



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 040/2022/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 29/03/2022, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto, pela empresa: **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 34.021.009/0001-09 *contra as classificações das propostas e habilitações das empresas **PRINT BAND PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE EIRELI***, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº07.990.743/0001-03, **IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI** empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº15.335.703/0001-48 já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual numero de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0027930141.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA -0028071218

2.1. Do atestado e marca na proposta - item 03

Dispõe a recorrente que empresa vencedora do item 03 descumpriu os requisitos exigidos quanto à qualificação técnica, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados são

insuficientes para o aceite da habilitação, caracterizando, a incapacidade da empresa para atender as exigências do edital.

Argumenta ainda que, trata-se de uma etiqueta adesiva, para a qual se exige capacidade técnica devida (quanto a adesividade, tamanho e demais especificações a ela inerentes), para que se comprove a capacidade técnica para o fornecimento do objeto licitado.

Reforça que a recorrida apresentou como atestado, o fornecimento de: pulseiras de identificação. Não citando a quantidade considerável, o que não traz comprovação de fornecimento de etiquetas e ainda que apresentou sua proposta de preço inicial marcas divergentes da proposta de preço final.

2.2. **Do atestado e marca na proposta - item 07**

Dispõe a recorrente que o produtos que constam nos atestado apresentado pela recorrida não trata-se de embalagem para guarda de remédios, alega ainda que se exige capacidade técnica devida, que a licitante vencedora não traz comprovação de fornecimento de comprovação de qualificação técnica.

Argumenta, que a recorrida apresenta como marca modelo e fabricante do produto ofertado: Grudoplast que seria inexistente no ramo de embalagens de unitarização, bem como que valor ofertado é inexecutável.

Ao final requer:

O conhecimento do recurso pelas razões apresentadas, reconsiderando a decisão de habilitação da recorrida, a fim de adjudicar o presente objeto a licitante que atenda a todos os requisitos legais e editalícios.

3. **DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve

4. **DA ANÁLISE**

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários da saúde pública, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. *A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.*

A seguir passamos a expor, ao final decidir.

I - Dos questionamentos sobre o atestado de capacidade técnica para os itens 03,07

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório é contratar uma empresa que possua experiência *compatível* com o objeto e demonstre ter capacidade

administrativa-operacional suficientemente para garantir a entrega dos produtos advindos da licitação.

Em apertada síntese a recorrente argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas vencedoras dos itens **03** - PRINT BAND, 0027438946 0027856194, **07** - IMPOL COMÉRCIO 0027439028, 0027626582, não são compatíveis com os itens que se pretende adquirir quais sejam:

Item	Descrição
03	Etiqueta Térmica adesiva/ identificação de produtos alimentares. Rolo c/ 250 etiquetas e c/ aproximadamente 80x60x1 cm. Tipo de Papel: Papel térmico ou termossensível (ou outro apropriado para a finalidade) Para impressora Zebra GT800
07	EMBALAGEM PLÁSTICA AMBAR 4X4 BOBINA COM 10.000 SACOS Bobina em PP (Polipropileno) Transparente Picotada para Unitarização / fracionamento de Medicamentos, Tamanho: 4X4 X ESPESSURA: 0,06 Micras, bobina fornecida com 10.000 doses. OBS.: Sem fita para fechamento

Neste ponto cabe mencionar que as exigências relativas a qualificação técnica estão estipuladas no Termo de Referência alinhadas a Orientação Técnica 01 e 02/2017GAB/SUPEL, bem como transcritas no Edital 0024358044, do qual se extrai que para o **item 07** não há obrigatoriedade de apresentação de atestado, visto que o valor estimado é inferior a R\$ 80.000,00.

No tocante ao **item 03** o somatório de todos os produtos para saúde entregues pela recorrida demonstra sua experiência na entrega de produtos em quantidades e *compatibilidade* com o objeto da licitação, visto que a aquisição pretendida é material descartável "adesivos" e a empresa apresentou "pulseiras de identificação".

18. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

a) até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

b) de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

b.1)) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento anterior de entrega de produtos **condizentes com o objeto desta licitação. (material de expediente).**

c) acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

c.1) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove o fornecimento de no mínimo 5% de unidades de insumos similares e compatíveis com o objeto desta licitação sendo considerado como parcela de maior relevância e valor significativo o que segue:

c.1.1) Para os Lotes: mínimo de 5% de unidades de insumos similares e compatíveis com o objeto desta licitação do item de maior vulto em quantidade, que compor o(s) lote(s) que a empresa sagrar-se vencedora.

c.1.2) Para os itens: mínimo de 5% de unidades de insumos similares e compatíveis com o objeto desta licitação do(s) item(ns) que a empresa sagrar-se vencedora.c.2) Na ocorrência do percentual requerido para o quantitativo apresentar fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

Destaca-se que a classificação e desclassificação das propostas foi consubstanciada no Parecer técnico emitido pela Unidade requisitante 0027483632, assim, os argumentos trazidos em sede de recurso foram submetidos à análise, com sugestão de solicitação de amostras para os itens 03 e 07, com fundamento na legislação aplicada ao instituto da diligência, buscando trazer segurança na contratação pretendida.

Despacho 0028175893

Por todo exposto, no intuito de não gerar dúvidas quanto aos produtos que atendam as necessidades da Administração, encaminho o presente para análise e manifestação acerca da similaridade dos atestados de capacidade técnica apresentados ao certame pelas empresas PRINT BAND e IMPOL COMÉRCIO nos itens 03 e 07 respectivamente, e o objeto pretendido, bem como, sugerimos que em observância ao art. 43 §3º da Lei 8.666/93, em caso de dúvidas, que se realize diligências junto a empresa vencedora para apresentação de Amostras dos itens 03 e 07.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em observância a sugestão acima exarada a Unidade requisitante convocou as empresas vencedoras dos **itens 03 e 07** para apresentação das amostras, concluindo que os produtos apresentados "*atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração*".

0028264129 Pois bem, esta setorial solicitou amostras do item 03 e item 07, conforme Ofício o nº 8266/2022/SESAU-CAP (ID: 0028873316) e Ofício nº 8272/2022/SESAU-CAP (ID: 0028873508). Considerando que as amostras recebidas foram analisadas pelas unidades hospitalares: Hospital de Campanha, conforme Despacho - HC-GFAH (ID: 0028873759) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JP II, conforme Despacho - JP II-NN (ID: 0028880156) **Do exposto, conclui-se que os itens que se pretende adquirir Item 03** Etiqueta Térmica adesiva/ identificação de produtos alimentares. Rolo c/ 250 etiquetas e c/ aproximadamente 80x60x1 cm. Tipo de Papel: Papel térmico ou termossensível (ou outro apropriado para a finalidade) Para impressora Zebra GT800. **Item 07** EMBALAGEM PLÁSTICA AMBAR 4X4 BOBINA COM 10.000 SACOS Bobina em PP (Polipropileno) Transparente Picotada para Unitarização / fracionamento de Medicamentos, Tamanho: 4X4 X ESPESSURA: 0,06 Micras, bobina fornecida com 10.000 doses. OBS.: Sem fita para fechamento. **ATENDEM de forma satisfatória as necessidades da administração.**

No que concerne a exequibilidade dos valores ofertados, verifica-se que os valores ofertados pela recorrente apresentam diferença mínima entre os valores das recorridas 0027424859, não cabendo as alegações em questão.

Por todo exposto, não merece prosperar as alegações da recorrente em nenhum dos pontos avençados, visto que a Administração atestou através de amostras os produtos ofertados.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 34.021.009/0001-09 , opinando pelo **não provimento**, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão pública id.0027930141, permanecendo vencedoras as empresas abaixo relacionadas por apresentarem as propostas mais vantajosas para a Administração:

1. **Para o item 03** - PRINT BAND PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE EIRELI no valor total de R\$ 62.371,20

2. **Para o item 07** - IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI no valor total de R\$ R\$ 9.999,72

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão.

data e hora do sistema.



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 09/06/2022, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029078379** e o código CRC **8DD526F0**.
